



## NOTA TÉCNICA

**ÁREA: Previdência/Jurídico**

**TÍTULO: EMENDA CONSTITUCIONAL 113 – PARCELAMENTO EM 240 MESES - EXIGÊNCIAS**

A Associação dos Municípios de Alagoas (AMA) vem esclarecer na presente nota, como os Municípios que tem Regime Próprio de previdência Social devem proceder para realizar o parcelamento das dívidas previdenciárias com o RGPS (INSS) e com o seu próprio RPPS.

Em 08 de Dezembro de 2021 foi promulgada a Emenda Constitucional n. 113, popularmente conhecida como derivada da PEC dos Precatórios.

Esse instrumento normativo, além de tratar de temas cujo objetivo seria garantir espaço fiscal para a União realizar atos de gestão, trouxe dispositivo que garantiu o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios em 240 parcelas, seja com o Regime Geral de previdência Social - RGPS, seja com o seu Regime Próprio de previdência Social - RPPS.

Essa medida foi necessária em razão da nova regra imposta pela Emeda Constitucional n. 103, que limitou os parcelamentos em 60 meses, ao dar a seguinte redação ao § 11. do Art. 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. ....

...

*§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput**.*

Essa medida foi adotada especialmente em razão da dívida previdenciária assumida a ser paga pelos municípios em razão da suspensão dos recolhimentos autorizados pela Lei Complementar 173/2020 para o período de março a dezembro/2020, em razão da pandemia, que deveria ter sido parcelada em janeiro de 2021, sendo o novo texto um ajuste para evitar a insolvência ante a iminente impossibilidade de pagamento.



O texto que trata do tema na EC 113 é o que segue:

*"Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:*

*I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;*

*II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;*

*III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e*

*IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.*

*Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos."*

*"Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de*



obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 4º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos."

"Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a prestação de garantia ou de contragarantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal;

II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social;

III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social."

Passemos assim, a detalhar o procedimento de parcelamento:



## **1. DAS EXIGÊNCIAS PARA O PARCELAMENTO AOS MUNICÍPIOS QUE POSSUAM REGIME PRÓPRIO**

É importante destacarmos que algumas exigências precisam ser cumpridas para ser possível os parcelamentos dos débitos previdenciários, tanto de débitos com o RGPS (INSS), como com o RPPS, dispostos nos incisos I, II, III e IV do Art. 115 c/c § 1º do Art. 116, que são:

a) A reforma da previdência para adotar as regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

b) A adequação da legislação para que os benefícios a serem concedidos pelo RPPS se limitem a aposentadorias e pensão, sendo os demais benefícios (auxílio-doença, salário maternidade, salário-família e auxílio reclusão) custeados pelo Tesouro Municipal.

c) Adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores a alíquota do Art. 11 da EC 103/2019, que é de no mínimo 14%; e;

d) A instituição do regime de previdência complementar e adequação do limite dos benefícios concedidos ao limite do RGPS (estabelecer teto).

Passemos a tratar desses requisitos:

## **2. ADEQUAÇÃO DAS REGRAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS**

Em relação à primeira exigência há certa discussão pelo fato que o § 4º do Art. 20 da EC 103/2019 garantiu aos Municípios a possibilidade de tratar em suas legislações, de forma diversa da União, as regras relativas às idades e tempo de contribuição para a concessão de aposentadorias.

Sendo assim, o Município deve aplicar regras assemelhadas às impostas aos servidores da União, porém as regras de transição podem modular a sua aplicação aos atuais servidores municipais, ou seja, se pode alterar de imediato as regras de pensão por morte, porém para as



regras relativas às aposentadorias podem-se aplicar a partir de uma data definida na legislação municipal.

Destaco que inexistente a exigência de estabelecer a contribuição de aposentados que recebam proventos inferiores ao teto do RGPS.

### **3. OS RPPS APENAS PODEM CONCEDER APOSENTADORIAS E PENSÃO**

Esta regra estabelece que o que era exigência mínima para os Regimes Próprios de Previdência, garantir aposentadorias e pensões, passou a ser limite máximo, os seja, os RPPSs deverão garantir aos seus segurados apenas aposentadorias e pensões.

Isso significa que desde o advento da EC 103/2019, a responsabilidade para custear esses benefícios temporários será do empregador (Prefeitura, Câmara e Órgãos da Administração Indireta).

Como se trata de regra constitucional a aplicação é imediata (autoaplicável), mesmo que a legislação municipal continuasse a dispor de forma distinta. As despesas com o pagamento dos benefícios devem ser repassadas ao empregador.

Em verdade, o § 3º do Art. 9º trata apenas do pagamento e, em sendo assim, o órgão gestor dos RPPS poderá continuar a gerenciar e administrar esses benefícios temporários, porém todas as despesas, inclusive com profissionais para operacionalizar a concessão, como peritos, serão de ônus ao empregador, mediante ajuste a ser firmado com o RPPS.

Essa obrigação decorre do fato de que a taxa de administração utilizada às despesas de custeio dos RPPSs apenas pode ser utilizada para a organização e funcionamento da unidade gestora (Art. 15, I, da Portaria MPS n.º 402/2008).

Sendo assim, desde o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, que insisto em reiterar, tem aplicação imediata, os benefícios que podem ser custeados com recursos previdenciários são apenas as aposentadorias e pensões, os demais benefícios (auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio reclusão), que são temporários, deverão ser custeados pelos empregadores, ainda que o RPPS administre e gere a sua concessão.



A presente exigência é que esta regra deve ser regulamentada em Lei Municipal, deve-se adequar a legislação a esta nova regra constitucional.

#### **4. DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES – 14%**

Em relação à terceira exigência, de início é salutar transcrever o Art. 9º e seu parágrafo 4º da recente Emenda Constitucional nº 103/2019, que trata da Reforma da Previdência. Vejamos:

*Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*

.....

*§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*

A seguir o Art. 11 da mesma EC 103/2019 dispõe:

*Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será **de 14 (quatorze por cento)**.*

Como se vê a EC nº 103/2019 no Art. 9º, § 4º determinou que as alíquotas dos servidores segurados dos RPPS Municipais não podem ser inferiores às alíquotas da União e em seu Art. 11 define como alíquota da União o percentual de 14%.

A única exceção em que se pode utilizar as alíquotas progressivas são quando os Regimes Próprios de Previdência dos Municípios estão em equilíbrio atuarial, o que, infelizmente, não há indicação que exista algum no Estado de Alagoas e, se demonstrado que a contribuição progressiva resultará em maior arrecadação que a alíquota única (14%), o que é muito distante da realidade dos Municípios.



Vejamos o que assevera a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME do Ministério da Economia acerca do tema:

“.....

*124. Por outro lado, salvo na situação de ausência de deficit atuarial a ser equacionado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese de ausência de deficit a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS. É o que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019. Esse preceito da reforma tem eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos.*

*125. Deste modo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.”*

Sendo assim a alíquota impostas aos servidores municipais não poderão ser inferiores a 14%, sendo exigência para o novo parcelamento que a legislação municipal regulamente essa contribuição.

## **5. DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Por último, faz-se obrigatória a criação em Lei da Previdência Complementar, que passará a ser obrigatória apenas aos novos servidores, admitidos a partir da vigência da legislação municipal que a criar e, apenas para aqueles servidores que tenham como remuneração de contribuição valor acima do teto do RGPS (R\$6.433,57), o que serão pouquíssimos servidores na maioria dos Municípios.



A contribuição à previdência complementar será sobre o valor que exceder o teto do RGPS, pois, o valor do teto passará a ser o limite dos proventos de aposentadoria a serem pagos pelo RPPS.

## **6. DAS REDUÇÕES NOS ENCARGOS**

Cumpridas todas essas exigências, o Município poderá parcelar seus débitos com o RPPS em 240 meses, com desconto de 40% sobre a multa, 80% sobre os juros e 40% sobre os demais encargos e, quando já ajuizada ação, a redução em 25% com honorários advocatícios.

## **7. DO PRAZO PARA REALIZAR O PARCELAMENTO**

O parcelamento poderá ser realizado até o dia 30 de junho de 2022, tanto para débitos com o RGPS, como para débitos existentes com o RPPS. Porém é importante fazermos algumas considerações.

Nos parcelamentos de débitos existentes com o RPPS, sendo este realizado ainda no exercício 2021, impactará positivamente no cálculo atuarial de 2022, pois, as informações para a elaboração da avaliação atuarial são as do exercício anterior e, havendo parcelamento os valores serão considerados como um ativo do RPPS, reduzindo o déficit atuarial e, repercutindo nas alíquotas de contribuição suplementar do exercício seguinte.

Já em relação ao RGPS é importante realizar um estudo acerca da regularidade da cobrança, pois, o INSS, não muito raro, atribui dívidas inexistentes aos Municípios, seja por estarem prescritas, seja considerarem base de contribuição inexistente, além de outras.

Jorival França de Oliveira Júnior  
Advogado/Consultor Técnico  
OAB/PE 14.115